



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.744 - GO (2013/0414468-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR
AGRAVADO : ATTO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : BRUNO AURELYO FRANCISCONNI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO - QUANTUM - SÚMULA 7/STJ - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que, no âmbito do recurso especial, o requisito do prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão suscitada, ainda que se trate de matéria de ordem pública, passível de exame de ofício nas instâncias ordinárias. Precedente da Corte Especial.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.744 - GO (2013/0414468-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR
AGRAVADO : ATTO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : BRUNO AURELYO FRANCISCONNI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra decisão monocrática (fls. 1325/1327, e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

O apelo nobre foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 1156/1175, e-STJ):

Agravo Regimental em Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. IDano moral configurado. Indenização devida. Provados os requisitos inerentes à responsabilização do fornecedor, que efetuou a cobrança indevida de serviços não utilizados, por longo período de tempo, além de não ter disponibilizado, de forma satisfatória os serviços contratados, impõe-se a confirmação da sentença condenatória ao ressarcimento dos danos morais experimentados pelo consumidor. II - Quantum indenizatório. Valor razoável. O valor do dano moral deve se adequar às peculiaridades do caso concreto, atendendo, desta forma, a tríplice finalidade: satisfativa para a vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade. Assim, sendo fixado o valor da reparação moral dentro da razoabilidade, não há se falar em redução. III- Agravo Regimental. Ausência de fato novo. Não trazendo os recorrentes nenhum elemento novo capaz de sustentar a pleiteada reconsideração da decisão fustigada, deve ser desprovido o agravo regimental. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

Em suas razões (fls. 1183/1205, e-STJ), a recorrente apontou interpretação divergente dos arts. 407 e 944 do CC.

Defendeu que o valor arbitrado para fins de indenização mostra-se "desproporcional ao dano efetivamente sofrido pela autora e à parcela de culpa da recorrente no evento danoso verificado" (fl. 1188, e-STJ), o que enseja enriquecimento indevido da recorrida, razão pela qual deve ser reduzido a patamares condizentes com o dano alegado.

Ademais, aduziu que a incidência de juros de mora deve ocorrer a partir do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitramento.

Para fundamentar o dissenso, apresentou julgados deste Sodalício, do TJRS, TJDF e TJMG em favor de sua tese.

Contrarrazões às fls. 1299/1311, e-STJ, pela manutenção da decisão atacada.

Em juízo de admissibilidade (fl. 1313/1315, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

No *decisum* hostilizado, este relator negou provimento ao apelo extremo por não se vislumbrar exorbitância no valor fixado para fim de reparação moral e por ausência de prequestionamento no que toca à irresignação sobre a incidência dos juros.

Nas razões do regimental (fls. 1330/1338, e-STJ), a agravante reitera a ausência de razoabilidade no *quantum* arbitrado, visto que supera o grau de proporcionalidade posta nos autos.

Ademais, defende a desnecessidade de reexame da matéria fático-probatória para a mensuração da quantia fixada, tendo em vista que "o recurso interposto visou tão somente a pacificar o entendimento sobre a questão para evitar decisões díspares sobre a mesma matéria, garantindo, portanto, a segurança e estabilidade jurídicas" (fl. 1333, e-STJ).

Por fim, alega a superação do requisito do prequestionamento no que toca a análise dos juros aplicados ao caso, visto se tratar de matéria de ordem pública.

Impugnação às fls. 1344/1365, e-STJ, pela rejeição do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.744 - GO (2013/0414468-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO - QUANTUM - SÚMULA 7/STJ - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que, no âmbito do recurso especial, o requisito do prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão suscitada, ainda que se trate de matéria de ordem pública, passível de exame de ofício nas instâncias ordinárias. Precedente da Corte Especial.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar.

1. Isto porque, conforme delineado na decisão singular, incide o enunciado da Súmula n. 7 do STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

Nesse sentido: AgRg no REsp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/12/2011.

2. Sobre a presença de divergência jurisprudencial, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

(...) 7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação. 8. *Recurso especial não conhecido* ." (REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 18.05.2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011)

3. Por fim, no que toca a violação art. 407 do CC, referente ao momento de incidência dos juros, incide, na espécie, o Enunciado n. 282, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Cumpre lembrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento consolidado que mesmo se tratando de matéria de ordem pública, é necessário o preenchimento do prequestionamento para o conhecimento e consequente exame da questão.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECLAMO E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU-LHE PROVIMENTO, COM BASE NA INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ, NA DESCABIDA INOVAÇÃO RECURSAL E NA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Em face do entendimento consagrado na Súmula 123 do STJ, cumpre ao Tribunal de origem, por ocasião do juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, a prolação de decisão fundamentada sobre a razoabilidade e a plausibilidade da alegação de contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, bem como sobre a possibilidade de efetiva configuração do dissídio pretoriano, por constituírem os pressupostos constitucionais (específicos) de cabimento do apelo extremo.

2. É vedado à parte insurgente, em sede de agravo (art. 544 do CPC),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitar questão federal não veiculada nas razões do recurso especial, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada no sentido de que, no âmbito do recurso especial, o requisito do prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão suscitada, ainda que se trate de matéria de ordem pública, passível de exame de ofício nas instâncias ordinárias. Precedente da Corte Especial.

4. Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada. Correta aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

5. Agravo Regimental desprovido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 97.256/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS 282/STF E 356/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DISCUSSÃO ACERCA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em sede de recurso especial" (AgRg no REsp 1.308.859/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 26/10/12).

2. No caso, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais demandaria a reavaliação de fatos e provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 250.170/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0414468-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.426.744 / GO

Números Origem: 18112010 201092617850 201304144686 2617854820108090051 657728

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR
RECORRIDO : ATTO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : BRUNO AURELYO FRANCISCONNI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR
AGRAVADO : ATTO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : BRUNO AURELYO FRANCISCONNI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.